



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Recurso nº. : 147.845
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.572

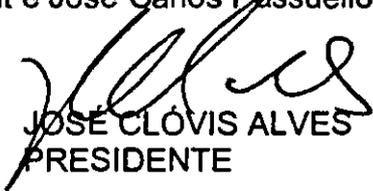
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO:
1998

RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO - Comprovado com documentação (Notas Fiscais e Darf) a retenção/antecipação do imposto de renda pleiteada na Declaração de Imposto de Renda - DIPJ, deve ser restabelecida a glosa.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição da parcela do IR Fonte comprovado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que davam provimento integral.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Acórdão nº. : 105-15.572

Recurso nº. : 147.845
Recorrente : VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 25.219,55, recolhido a maior no ano-calendário de 1998, cumulado com compensação de parcelas do mesmo tributo no ano-calendário de 1999, deferido parcialmente pela Unidade da Secretaria da Receita por meio do Despacho decisório às fls. 80/82.

Às fls. 109/113, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual traz as seguintes alegações:

- o valor do IRPJ/Estimativa informado, diverge do valor aceita pela Secretaria da Receita Federal;

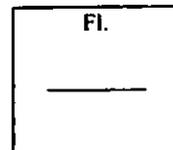
- o IRRF decorre de retenção sofrida pela interessada de pessoas jurídicas de direito público quase na totalidade de órgãos públicos municipais. Não sabe porque os órgãos retentores não informaram os valores nas DIRF anuais. Trouxe aos autos alguns comprovantes de IRRF que perfazem o valor de R\$ 13.142,34.

Solicita ao final o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 19.939,06.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – Pará apreciou a manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo deferimento parcial, por meio do Acórdão nº 3.312, de 19 de novembro de 2004. Não acatou parcelas correspondentes aos comprovantes do IRRF anexados à manifestação de inconformidade, considerando que parte dos documentos são referente ao ano-calendário de 1999 e parte dos DARF não vincula a retenção à interessada. Quanto à restituição das parcelas do IRPJ/Estimativa o pedido da contribuinte não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Acórdão nº. : 105-15.572

aceito porque engloba valor da multa paga em decorrência de atraso no pagamento da estimativa, no mês de dezembro de 1998.

Irresignada com o indeferimento parcial do seu pleito, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado alegando em síntese:

- em relação ao IRPJ/Estimativa o Acórdão proferido, nos itens 8 e 9, está completamente equivocado na apuração do valor dos recolhimentos ao considerar o valor de R\$ 4.537,71 como correspondente a multa e juros. O referido valor foi recolhido em 01/05/1999, por meio de DARF, no valor R\$ 5.856,36, referente à apuração de dezembro de 1998 que, por ter sido encontrada após a data do vencimento do tributo, que seria janeiro de 1999, foi paga com juros e multa no valor de R\$ 1.318,65.

- no que se refere ao IRRF traz aos autos as Notas Fiscais da prestação de serviços que emitiu para o recebimento dos valores que lhe eram devidos, que demonstram que houve a retenção do Imposto Renda na Fonte, na totalidade, embora a maioria não tenha repassada à Secretaria da Receita Federal a informação da referida retenção.

- Requer ao final seja reconhecido o direito à restituição no valor de R\$ 19.939,06.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Acórdão nº. : 105-15.572

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente do Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 1998, cumulado com compensação do mesmo tributo, relativo às parcelas de IRPJ/Estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovado.

O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ/Estimativa em questão, encontra-se restrito a parcela da estimativa no mês de dezembro de 1998, com a divergência de valor entre a contribuinte e a Secretaria da Receita Federal.

Do exame dos autos verifica-se que os controles da Secretaria da Receita Federal confirmam o recolhimento do IRPJ/Estimativa no valor de R\$ 6.385,78, com vencimento em 31/01/1999, correspondente ao valor original do imposto recolhido. Este, portanto, foi o valor considerado comprovado pela decisão recorrida, pois a própria contribuinte confirma que o valor de R\$ 4.357,71, fls. 110, refere-se à multa e juros decorrentes do pagamento em atraso do IRPJ/Estimativa.

A contribuinte na peça recursal esclarece que o valor da estimativa correspondente ao período de apuração dezembro/1998, foi recolhido a menor, tendo a diferença apurada sido recolhida posteriormente em 31/05/1998, com imposto, multa e juros de mora.

O pedido da recorrente de restituição está restrito ao valor do principal pago em atraso, conforme DARF de fls. 321, no qual consta: período de apuração 31/12/1998; vencimento 29/01/1999; autenticação do pagamento 31/05/1999; valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Acórdão nº. : 105-15.572

recolhidos – principal 4.357,71; multa 907,34 e juros de mora 411,11, perfazendo um total de recolhimento no valor de R\$5.856,36.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material norteador do Processo Administrativo Fiscal, deve ser reconhecido o direito à recorrente a restituição do valor de **R\$ 4.347,71**.

Em relação ao pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte comprova a emissão das Notas Fiscais com destaque do IRRF no ano-calendário de 1998, a seguir relacionadas:

Nota Fiscal	Valor IRRF - R\$
718	150,00
827	270,00
802	1.125,00
841	5,07
800	22,65
715	5,83
815	10,21
745	120,00

Considerando que restou comprovado o registro por parte dos órgãos públicos municipais dos valores acima relacionados, relativos às retenções efetuadas correspondentes as Notas Fiscais de prestação de serviços apresentadas pela recorrente, deve ser acrescida à parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte, a importância de **R\$ 1.708,36**.



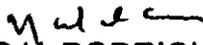
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10280.0013245/99-10
Acórdão nº. : 105-15.572

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar Provimento parcial ao recurso interposto pela Recorrente, para determinar a restituição das parcelas do imposto comprovadas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO